



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 26 de novembro de 2025.

AL-P-(SGM) Nº 00341/2025

Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
RAFAEL TAJRA FONTELES

NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo do **Autógrafo do Projeto de Lei** de autoria do Deputado Rubens Vieira que: "*Estabelece as diretrizes e objetivos para a implementação da Política Estadual de Incentivo, Fortalecimento e Desenvolvimento do Terceiro Setor no âmbito do estado do Piauí*".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. SEVERO EULÁLIO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 26/11/2025, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0021365320 e o código CRC 7489F9EO.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 26 de novembro de 2025.

LEI Nº	DE	DE 2025
		<i>Estabelece as diretrizes e objetivos para a implementação da Política Estadual de Incentivo, Fortalecimento e Desenvolvimento do Terceiro Setor no âmbito do estado do Piauí.</i>

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes e os objetivos para a implementação da Política Estadual de Incentivo, Fortalecimento e Desenvolvimento do Terceiro Setor no âmbito do estado do Piauí.

§ 1º A Política referida no *caput* tem por finalidade promover a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil, visando potencializar ações de interesse público e relevância social, fomentar a inovação social e ampliar a efetividade de políticas públicas.

§ 2º A formulação e execução das ações decorrentes desta Lei observarão as disposições da legislação federal correlata, em especial:

I - a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil; e

III - demais normas federais aplicáveis ao fomento, apoio e execução de atividades de interesse público por entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - terceiro setor: o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvem, de forma contínua ou eventual, atividades de interesse público e relevância social, de caráter complementar, suplementar ou inovador às ações do Estado, pautadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e economicidade, podendo atuar por meio de iniciativas próprias, execução de políticas públicas ou parcerias formais com o Poder Público;

II - Organizações da Sociedade Civil (OSCs): entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas no território nacional, que se enquadrem nas tipologias definidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como pelas demais normas federais e estaduais aplicáveis, incluindo, mas não se limitando associações, fundações privadas, organizações religiosas com fins de interesse público e cooperativas sociais, desde que não distribuam resultados ou excedentes a seus membros, aplicando-os integralmente na consecução de seus objetivos institucionais;

III - inovação social: desenvolvimento e aplicação de novas soluções, metodologias, processos, produtos ou serviços que, de forma efetiva e mensurável, respondam a problemas sociais, econômicos, culturais ou ambientais, promovendo impacto positivo sustentado, podendo ser implementados por meio de tecnologias sociais, inovações digitais, arranjos produtivos solidários, redes colaborativas ou modelos de gestão participativa;

IV - voluntariado: conjunto de atividades não remuneradas, prestadas por pessoa física, de forma espontânea, consciente e responsável, a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, assistenciais ou de interesse social e comunitário, em conformidade com a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e demais legislações pertinentes, vedada a utilização dessa modalidade como meio de ocultar vínculos trabalhistas.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo, Fortalecimento e Desenvolvimento do Terceiro Setor:

I - apoiar, por meio de políticas públicas, programas, capacitações e parcerias, o fortalecimento institucional e operacional das Organizações da Sociedade Civil, visando ampliar sua capacidade técnica, gerencial e de governança, respeitada sua autonomia administrativa e organizacional;

II - fomentar a cooperação, a troca de experiências e a formação de redes entre entidades do Terceiro Setor, órgãos públicos e iniciativa privada, com vistas ao desenvolvimento de ações conjuntas e integradas;

III - incentivar a captação, a diversificação e a gestão eficiente de fontes de recursos financeiros, materiais e humanos para execução de projetos e ações de interesse público e relevância social, observadas as normas aplicáveis;

IV - promover a transparência, a eficiência e a efetividade das parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil, mediante adoção de instrumentos adequados de planejamento, monitoramento e avaliação de resultados;

V - apoiar iniciativas de inovação social, desenvolvimento tecnológico e metodologias inovadoras que contribuam para a solução de problemas sociais e ambientais, em consonância com políticas públicas correlatas;

VI - estimular a qualificação profissional, a formação continuada e o aperfeiçoamento de dirigentes, técnicos, colaboradores e voluntários, por meio de cursos, oficinas, programas de capacitação e acesso a conteúdos especializados;

VII - valorizar, difundir e apoiar o voluntariado como instrumento de participação cidadã, solidariedade e fortalecimento comunitário, nos termos da legislação vigente;

VIII - ampliar o acesso das Organizações da Sociedade Civil a informações, tecnologias, dados e conhecimentos estratégicos para sua atuação, inclusive por meio de plataformas digitais, bancos de dados e programas de integração de informações.

Art. 4º A Política Estadual reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - respeito e preservação da autonomia administrativa, financeira e organizacional das Organizações da Sociedade Civil, reconhecendo seu papel complementar, colaborativo, com incentivo à inovação na execução de políticas públicas e ações de interesse social;

II - promoção da participação social qualificada nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, garantindo canais institucionais de diálogo e controle social;

III - transparência e publicidade na gestão, execução e prestação de contas dos recursos públicos e privados destinados a projetos, programas e ações do Terceiro Setor, com observância dos mecanismos legais de controle interno e externo;

IV - estímulo à inovação, ao desenvolvimento de soluções criativas e à adoção de tecnologias sociais e digitais que potencializem o alcance e a efetividade das ações;

V - incentivo à cooperação interinstitucional e multisectorial, envolvendo Poder Público, iniciativa privada, academia e sociedade civil, para a construção de soluções integradas;

VI - priorização de iniciativas voltadas à redução das desigualdades sociais, econômicas e regionais, contribuindo para a promoção da equidade e do desenvolvimento sustentável;

VII - observância aos princípios constitucionais da administração pública — legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência — e às demais normas aplicáveis à gestão de recursos e parcerias.

Art. 5º Para a implementação da Política Estadual de Incentivo, Fortalecimento e Desenvolvimento do Terceiro Setor, poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos, observada a legislação vigente, a conveniência, interesse e disponibilidade do Poder Executivo:

I - programas de capacitação, treinamento e formação continuada para dirigentes, técnicos, colaboradores e voluntários das Organizações da Sociedade Civil;

II - realização de campanhas públicas de conscientização e incentivo à participação cidadã e ao voluntariado;

III - criação e manutenção de cadastros, plataformas digitais e bancos de dados integrados que reúnam informações sobre as Organizações da Sociedade Civil atuantes no Estado;

IV - promoção de editais, chamadas públicas e prêmios de fomento a projetos inovadores e de impacto social;

V - fomento à execução de projetos e ações de interesse público, condicionado à observância da legislação vigente, à análise de mérito e à disponibilidade de recursos;

VI - articulação de parcerias, convênios e termos de cooperação com órgãos e entidades da administração pública, universidades, institutos de pesquisa e empresas privadas;

VII - apoio à realização e participação em feiras, seminários, congressos, fóruns e demais eventos voltados ao fortalecimento do Terceiro Setor;

VIII - desenvolvimento e difusão de metodologias, tecnologias sociais e soluções digitais que ampliem a efetividade das ações das Organizações da Sociedade Civil;

IX - estímulo à formação de redes e arranjos cooperativos entre entidades do Terceiro Setor para troca de experiências, otimização de recursos e execução conjunta de projetos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo os órgãos e entidades responsáveis pela coordenação, execução, monitoramento e avaliação das ações previstas, bem como os procedimentos, critérios e prazos para sua implementação, podendo, para tanto, firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 19 de novembro de 2025.

Dep. SEVERO EULÁLIO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0**, Presidente da ALEPI, em 26/11/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021365462** e o código CRC **6E7137AA**.